



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018205-18.2021.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante GIULIANO FOGLI SERPA DE ARAÚJO, é apelado BANCO MODAL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1018205-18.2021.8.26.0554

Origem: Foro de Santo André/6ª Vara Cível

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Daniel Leite Seiffert Simões

Recorrente: Giuliano Fogli Serpa de Araújo

Recorrida: Banco Modal S.a.

Relator: Carlos Ortiz Gomes

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00432

Competência recursal. Apelação. Ação monitória. Cobrança de débito oriundo de operações *day trade* na Bolsa de Valores.

Demanda em que a parte autora requer o arresto cautelar e quebra de sigilo bancário do réu para pagamento de débito oriundo de operações *day trade* na Bolsa de Valores. Ação que discute contrato que têm por objeto a intermediação em operações no mercado financeiro. Ausência de competência recursal desta Câmara. Questão afeta à competência de uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça. Aplicação da Resolução nº 623/2013 do Colendo Órgão Especial desta Corte. **Recurso não conhecido, com determinação.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra a r. Sentença que julgou improcedentes os embargos monitórios e procedente a ação monitória, constituindo título judicial, no valor descrito na inicial (fls. 1093/1099).

Sustenta a parte ré, ora apelante, em suma, a responsabilidade legal e contratual do banco que atuou como intermediário das operações *day trade*; a falsidade dos documentos que autorizaram as operações financeiras, além da ausência de ratificação do apelante para que o banco atuasse além dos poderes conferidos no contrato celebrado entre as partes.

Com base nisso, pleiteia a reforma da sentença para julgar improcedente a

ação monitória e procedente a reconvenção.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 1.205).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido nesta Colenda Câmara, sendo necessária a sua redistribuição.

Pelo que se infere dos autos, o pedido de tutela cautelar antecedente, emendado para prosseguir como ação monitória (fls. 535/542) fora ajuizada em razão do Contrato de Custódia, Abertura de Conta Corrente e Intermediação (fls. 58/107) que deu origem à dívida existente entre o réu e o banco/autor no valor de R\$ 1.440.377,80 (montante atualizado até 19/08/2021), em razão da movimentação de aproximadamente R\$ 22.939.601,18 em operações de *day trade*, realizadas na Bolsa de Valores, conforme extratos de fls. 108/501.

Destacam-se os seguintes trechos da petição inicial (fls. 1/16):

“Em 03/02/2021, o RÉU abriu uma conta no BANCO MODAL, como demonstra a Ficha Cadastral anexa (doc. 03), declarando possuir as seguintes contas bancárias: (i) Banco C6 S.A. (Ag: 0001; C/c: 747959-0); e (ii) Banco Bradesco S.A. (Ag:1769; C/c: 44424-3), além de um patrimônio de R\$ 6.214.000,00. [...]

Na ocasião, o RÉU aderiu, digitalmente, ao Contrato de Custódia, Abertura de Conta Corrente e Intermediação (doc. 04) [...]

Ato contínuo, o RÉU fez diversas operações, incluindo operações bancárias usuais, realizando investimentos no mercado a partir de seu acesso à MODAL DTVM., além da operação denominada day trade, a qual é realizada na Bolsa de Valores, e consiste na compra e venda de um mesmo ativo, no mesmo dia, consoante dispõe o art. 8º, § 1º, I, “a”, da Lei 9.959/20005, conforme se verifica das Notas de Corretagens anexas (doc. 05).

Importante ressaltar que o RÉU movimentou em torno de R\$ 22.939.601,18, com as operações de day trade, conforme se verifica do Extrato Anexo (doc. 06). Inclusive, na fl. 01 do Extrato, há menção de uma

Apelação Cível nº 1018205-18.2021.8.26.0554 (IBBSA)

conta em nome do RÉU que este não informou na Ficha Cadastral, qual seja: Itaú Unibanco S.A. (Ag:3100; C/c: 33576-3).

Findas as operações, o RÉU passou a dever para o BANCO MODAL o montante de R\$ 1.440.377,80, atualizado até 19/08/2021, consoante descrito pela planilha anexa (doc. 07), que traz os encargos, juros e os impostos incidentes sobre o débito, nos termos do quanto prevê o Contrato, de acordo com as disposições da Lei nº 5.143/1966, bem como conforme disposições constantes no website do Modal.

Assim que acusou o saldo devedor, o BANCO MODAL tentou contatar o RÉU para negociações, mas, infelizmente, nada foi resolvido.”

Portanto, em se tratando de contrato que tem por objeto a intermediação em operações no mercado financeiro, esvai-se a competência desta Câmara para conhecer o recurso.

Com efeito, a Resolução nº 623/2013 do Colendo Órgão Especial, que dispõe sobre a composição do Egrégio Tribunal de Justiça e fixa a competência de suas Seções, estabelece em seu art. 5º, inc. III.11, a competência da Terceira Subseção para o julgamento da matéria atinente a “Ações e execuções oriundas de mediação, de gestão de negócios e de mandato.”.

Esta Colenda Câmara, no mesmo diapasão, já teve a oportunidade de decidir::

COMPETÊNCIA RECURSAL - Ação anulatória c.c. indenização por dano material e moral fundada em prestação de serviço de compra e venda de ações na Bolsa de Valores Mobiliários - Em se tratando de contrato que têm por objeto a intermediação em operações no mercado financeiro, a matéria não se enquadra na competência recursal desta Segunda Subseção de Direito Privado - Exame do tema recursal que compete à Terceira Subseção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça - Recurso não conhecido, com remessa dos autos para redistribuição.

(TJSP. Apelação Cível nº 1006689-80.2020.8.26.0248. Relator: MENDES PEREIRA. 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data de Julgamento: 7 de dezembro de 2023).

No mesmo sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça já vem decidindo:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTERMEDIAÇÃO DE COMPRA A VENDA DE AÇÕES MANTIDAS

Apelação Cível nº 1018205-18.2021.8.26.0554 (IBBSA)

NA BOLSA DE VALORES AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM - TUTELA DE URGÊNCIA COMPETÊNCIA RECURSAL. 1. Demanda fundada em eventual falha na prestação de serviços, de intermediação de operação de compra e venda de ações mantidas em bolsa de valores (day trade), cuja competência recursal é da Terceira Subseção de Direito Privado, conforme prevê a Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial do E. TJSP. 2. Determinação de redistribuição para uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado do E. TJSP. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP. **Agravo de Instrumento nº 2300873-53.2024.8.26.0000. Relatora: SILVANA MALANDRINO MOLLO.** 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data de Julgamento: 17 de outubro de 2024).

DIREITO DO CONSUMIDOR CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS COMPETÊNCIA RECURSAL - Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c reparação de danos decorrente de fraude (“churning”), cuja causa de pedir e pedido têm por fundamento gestão empresarial, de negócios e administrativa Assessoria de investimentos Matéria afeta a uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal compreendidas entre a 25ª e a 36ª, nos termos do art. 5º, item III.11, da Resolução 623/2013, do Órgão Especial do TJ/SP, e artigos 103 e 104 do RITJSP Precedentes Competência recursal declinada Recurso não conhecido, com determinação de encaminhamento para redistribuição.

(TJSP. **Apelação Cível nº 1156817-66.2023.8.26.0100. Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.** 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data de Julgamento: 7 de outubro de 2024).

APELAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais, fundada em prestação de serviços de intermediação de valores mobiliários. Discussão sobre alegada falha ocorrida na plataforma oferecida pela corretora requerida durante a realização de operações de “Day Trade” na Bolsa de Valores. Matéria de competência de uma das Câmaras da d. Terceira Subseção de Direito Privado deste Tribunal. Exegese do art. 5º, inciso III.11 da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça. Redistribuição determinada. Recurso não conhecido, com determinação.

(TJSP, 10ª Câmara de Direito Privado, **Apelação nº 1011124-20.2022.8.26.0348, Rel. Des. Coelho Mendes, j. 07/02/2024).**

Tem-se, portanto, que a matéria objeto da lide é de competência das Colendas Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado.

Ressalte-se que a distribuição equivocadamente realizada a esta 15ª

Câmara, não afasta a competência daquela que desde o início seria competente para o seu julgamento, como já se manifestou o então Presidente desta Seção de Direito Privado, o Desembargador Fernando Antônio Maia da Cunha, no Expediente nº 40-2009 GAB 2.2:

“3. A distribuição equivocada feita a qualquer tempo não previne a competência, de sorte que os feitos posteriores devem ser remetidos àquela que seria, desde o princípio, competente para a apreciação da causa”.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte:

COMPETÊNCIA RECURSAL - Apelação Ação de prestação de contas - Interposição de anterior agravo de instrumento em autos de ação de execução referente ao mesmo contrato e relação jurídica - Distribuição à C. Décima Primeira Câmara de Direito Privado - Prevenção - Inteligência do disposto no art. 102 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça - Redistribuição - Recurso não conhecido. (cf. **Apel. nº 0144853-50.2010.8.26.0100, rel. Des. José Tarciso Beraldo, j. em 15-6-2011**).

Ante o exposto, por meu voto, ***não conheço*** do recurso e ***determino*** sua redistribuição a uma das Colendas Câmaras da Egrégia Terceira Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, observando-se as formalidades legais.

Carlos Ortiz Gomes

Relator